

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 7/2023-006-FMS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para manutenção corretiva de ambulância com vistas a reposição de peças originais, marca RENAULT, modelo MÁSTER L2H2, placa RWM8L71.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº. 7/2023-006-FMS com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando pessoa jurídica para manutenção corretiva de ambulância com vistas a reposição de peças originais, marca RENAULT, modelo MÁSTER L2H2, placa RWM8L71, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da

dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada, assim vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, conforme previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93 a saber:

- I – Solicitação de contratação e formalidades (fls. 01-10);
- II – Termo de Referência (fls. 11-15);
- III – Justificativa da contratação (fls. 16);
- IV – Justificativa de quantidade (fls. 17);
- V – Portaria nomeando o Fiscal de Contrato (fls. 18);
- VI – Solicitação de Despesa (fls. 19-22);
- VII – Declaração de Pesquisa de mercado (fls. 23);
- VIII – Formalidade do Gestor da secretaria competente (fls. 24);
- IX – Solicitação de documentos necessários da empresa vencedora (fls. 25);
- X – Proposta de preço e documentações fiscais e formais (fls. 26-85);
- XI – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 86);
- XII – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da pretendida despesa (fls. 87);
- XIII – Declaração de adequação orçamentária da lavra do ordenador da despesa (fls. 88);
- XIV – Formalidade ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para abertura de processo licitatório (fls. 89);
- XV – Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Saúde para abertura de processo licitatório (fls. 90);
- XVI – Formalidades a Comissão Permanente de Licitação (fls. 91-92);
- XVII – Decreto nomeando Comissão Permanente de Licitação (fls. 93-94);
- XVIII – Autuação do Processo pelo presidente da CPL (fls. 95);
- XIX – Minuta do Contrato (fls. 96-100);
- XX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 101);
- XXI – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 102-106);
- XXII – Declaração de Dispensa de Licitação (fls. 107);
- XXIII – Justificativa do Preço (fls. 108);
- XXIV – Razão da escolha do executante (fls. 109);

XXV – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 110).

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 24, Inciso XVII, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA.

VI - CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 17 de fevereiro de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022